



JUSTIÇA ELEITORAL
189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600549-31.2020.6.05.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA

AUTOR: GENILDA PIRES DOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NEVES DE ALMEIDA - BA5807500-A

INVESTIGADO: LUZIVALDA LIMA DOS SANTOS FERREIRA, TRIOMARIA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAIANE SANTANA FERREIRA - BA52560

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de investigação judicial eleitoral com pedido de liminar proposta por Genilda Pires dos Santos Farias em face do Partido Liberal de Itabela, Luzivalda Lima dos Santos Ferreira e de Triomaria da Silva Carvalho aduzindo, em resumo, que os investigados arquitetaram uma fraude para simular o cumprimento da reserva mínima de 30% de candidaturas de ambos os sexos, conforme previsto no art. 10, §3º da Lei 9.504/1997.

Diz que as investigadas funcionaram como “laranjas” e que a composição do Partido Liberal local padece de alguns vícios insanáveis, pois registraram 16 candidatos a vereador, sendo que deste total apenas 05 são do sexo feminino, e duas comprovadamente não fizeram campanha, o que configura flagrante fraude a cota de gênero.

Sustenta que obtiveram áudios que circulam em grupo de Whatsapp denominado “sofrência”, no qual a própria candidata Triomaria afirma “achar tudo isso uma besteira, se referindo a comentários de uma pessoa de nome Renato, que todo mundo sabe que não fez campanha colocou o seu nome, coisa básica só pra fechar legenda, toda política tem isso tem que completar legenda etc...”

Aduz que a mesma candidata em outro áudio afirma que “em momento nenhum fez campanha pra vereador, coloquei meu nome só pra fechar legenda, em momento algum fez campanha, todo mundo sabe disso, aí é tanta imbecilidade, umas coisas sem lógica sem sentido meu Deus.”

Prossegue dizendo que a maioria das candidatas do referido partido ocorreu em abril/2020 visando fraudar a legislação, conforme dito.

Por fim, aduz que as candidatas do partido não realizaram campanha eleitoral, não tiveram gastos de campanha, não desistiram, não renunciaram e obtiveram votos inexpressivos, abaixo de 10 votos, algumas com um único voto.

Requeru liminar para suspender a diplomação dos eleitos e suplentes do Partido Liberal e, ao final, seja julgada procedente os pedidos para cassar todos os registros e diplomações do referido partido e declarar a inelegibilidade dos envolvidos.

Com a inicial vieram os documentos dos eventos Num. 47873608 - Pág. 1 a Num. 47873632 - Pág. 1.

O processo foi extinto sem resolução de mérito em relação ao Partido Liberal e a medida liminar foi indeferida por ausência de prova da verossimilhança das alegações (Num. 47955643 - Pág. 1).

A investigada Triomaria foi citada no dia 04/02/2021 (Num. 78765091 - Pág. 2), e a investigada Luzivalda no dia 05/02/2021 (Num. 78765090 - Pág. 2).

A investigante em 20/02/2021 requereu a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide (Num. 79269398 - Pág. 1).

O cartório juntou os mandados de citação em 18/02/2021 (Num. 78765088 - Pág. 1).

As investigadas apresentaram resposta no dia 21/02/2021 aduzindo, em resumo, que não houve revelia e que ocorreu a decadência do direito por não ter sido trazido para o polo passivo todos os candidatos prejudicados ou atingidos pela decisão que se espera (14 candidatos do PL) e, no mérito, que não houve fraude à lei (reserva de cota para gêneros), que não há indicação de que forma o partido e as candidatas teriam agido em fraude à lei, e que não há prova robusta neste sentido.

Assevera que as supostas palavras da investigada Teomaria no grupo de Whatsapp denominado "Sofrência" não devem ser considerados, primeiro porque não se sabe o contexto das conversas e porque se trata de um ambiente de brincadeira, formado por participantes de correntes políticas opostas.

Aduz ainda todos os candidatos do referido partido, a exceção da investigada Luzivalda, filiada em 07/08/1991, foram filiados nos dias 03 ou 04 no mês de abril/2020, de modo que isso não indica fraude alguma.

Diz que os candidatos que realizaram o registro de sua candidatura não estão obrigados a concorrer o pleito eleitoral, e que a jurisprudência admite a desistência tácita, o que ocorreu com as candidatas Luzivalda e Triomaria, ora investigadas, pelos motivos expostos em suas defesas.

Por fim, informa que candidatos de outros partidos também tiveram votações inexpressivas, conforme aponta, que não eram obrigadas a realizarem gastos de campanha e que não foi indicado ajuste de vontades dos representantes do partido, das investigadas e dos candidatos beneficiados para fraudar a lei, de modo que nem mesmo uma "confissão" das investigadas poderia ensejar a cassação dos diplomas de todos os componentes da chapa do PL (Num. 79278258 - Pág. 1-12).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no evento Num. 82976762 - Pág. 1-8 pela improcedência dos pedidos.

É o relato. DECIDO.

Inicialmente, verifico que, como bem alegado pelas investigadas, o prazo de resposta de cinco dias do art. 22, I, "a", da LC 64/90 c/c art. 231, II do CPC não foi ultrapassado, pois a juntada do mandado de citação ocorreu no dia 18/02/2021 e a defesa foi apresentada no dia 21/02/2021.

Logo, rejeito o pedido de reconhecimento de revelia das investigadas.

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de decadência aduzido pelas investigadas tenho que lhes assiste razão.

Isso porque na ação que se discute a nulidade de DRAP em razão de fraude na cota de gênero há de se constar todos aqueles – eleitos e suplentes, diplomados ou não – a ele vinculados e que eventualmente virão a ser atingidos diretamente pela decisão judicial, oportunizando-lhes, assim, atuar de forma efetiva na relação processual, tendo asseguradas as garantias do devido processo legal, notadamente a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

Com efeito, ainda que a instrução processual da AIJE não se dedique à verificação da responsabilidade pessoal de todos candidatos atingidos pelas aludidas fraudes, bastando, entretanto, a constatação do vício para tornar nulo o DRAP, impõe-se observar os princípios constitucionais processuais que, independentemente da posição de cada qual no pleito, em demanda que simplesmente pode lhe surpreender com a anulação dos votos obtidos nas urnas, que lhe seja dada oportunidade de participação na demanda que possa interferir em seus direitos e interesses.

Destarte, não se afigura adequada a compreensão de que é prescindível a participação de todos os candidatos do PL, diplomados ou não, titulares ou suplentes, já que a suposta fraude atinge o nascedouro de todos os registros de candidaturas vinculados ao DRAP do PL, a ponto de se depreender daí a figura de um litisconsórcio passivo unitário, onde a lide deve ser decidida de forma igualitária para todos os candidatos.

Por fim, há de se salientar que já transcorreu o prazo para ajuizamento de nova AIJE (prazo de ajuizamento: data da diplomação – art. 73, §12º da Lei 9.504/97) ou da AIME (prazo de ajuizamento: 15 dias – art. 14, §10º da CF/88), de forma que resta sepultada qualquer discussão sobre a existência de vícios na formação do DRAP para eleições proporcionais do PL. Neste sentido: TSE, RESPE 110520176100080, Presidente Médici/MA 69412018, data da publicação 12/02/2020.

Ante o exposto, na forma do art. 487, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em virtude da decadência para regularização do litisconsórcio passivo unitário ou ajuizamento de nova ação eleitoral com os mesmos argumentos, pelos fundamentos acima aduzidos.

Sem custas e honorários.

PRI. Ciência ao MPE.

Itabela, 23 de março de 2021

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

23/03/2021 14:50:49

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 83331378



21032314504930100000080353175

IMPRIMIR

GERAR PDF